O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista estar correta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), por entender que incide, no caso, o óbice da Súmula 279/STF. 2. A parte agravante reitera as alegações postas no recurso extraordinário. Sustenta que a solução da controvérsia prescinde da análise de provas. Alega que “a responsabilidade civil das empresas transportadoras permissionárias de serviço público, por força do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, somente é OBJETIVA, nas hipóteses em que o dano causado diretamente ao passageiro, seu consumidor, decorra da atividade desenvolvida. […] A responsabilidade da agravante, no caso em exame, como se percebe, não é objetiva por se tratar de relação extracontratual entre as partes”. 3. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator): 1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski: “CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso extraordinário desprovido.” 3. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou a existência de dano moral nos seguintes termos: “[…] Trata-se de dano ocasionado por empresa de ônibus que danificou a tampa e a caixa de esgoto de propriedade da apelante. No caso em tela verifica-se que houve efetivo prejuízo causado pela apelada, o qual restou consertado por ela, ao cabo de alguns meses. Não obstante, apesar do reparo, o ponto nodal a ensejar discussão seria o tempo que ele levou para ser realizado. O dano aconteceu em 06 de maio de 2009 e o reparo, segundo o instrumento de transação de fls.78, somente se deu em 14 de setembro de 2009. Durante esse lapso temporal a agravante, que tomou a nobre iniciativa de construir, às suas expensas, uma obra que deveria ter sido feita por autoridades sanitárias, teve o dissabor de ver seu patrimônio danificado e não obter uma pronta resposta acerca de sua reparação. Constata-se que, apesar de a apelada ter realizado o conserto, não se pode olvidar que o dano moral restou configurado uma vez que houve demora imotivada na sua concretização. A atividade empresarial tem suas exigências e deve ser exercida de maneira a não permitir que eventos danosos venham ocorrer. […] Mesmo que os danos materiais tenham sido consertados, o foram a destempo, acarretando, por isso, prejuízos morais e psicológicos àqueles que sofreram com o atraso. A demora em se resolver uma situação, acarretada pela própria apelada, deve ensejar responsabilização da mesma, sob pena de se tratar lenientemente aquele que gera prejuízos. Os transtornos suportados pela apelante não podem ser considerados aborrecimentos corriqueiros, do dia a dia, mas, sim, danos morais passíveis de indenização, a ser suportada pela apelada.” 4. Desse modo, divergir do entendimento do Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, incide a Súmula 279/STF. 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 802.167 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSIANE COSTA DE SOUZA ADV.(A/S) : FÁBIO JORGE DE TOLEDO E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 23.2.2016. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Subprocuradora-Geral Marques. da República, Dra. Cláudia Sampaio Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma